



DESPACHO

JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO RDC

Eu, RAIMUNDO NONATO DA COSTA, no uso de minhas atribuições legais, declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei:

a) A utilização do Regime Diferenciado de Contratação – RDC decorre da exigência de tratamento isonômico dos licitantes, que, por sua vez, implica no julgamento objetivo das propostas em face do sistema constitucional vigente, possibilitando aperfeiçoar as relações jurídicas de cunho patrimonial do Poder Público com empresas nacionais, com suas peculiaridades definidas na Lei nº 12.462/11. A Constituição da República, em seu art. 22, XXVII traz:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ainda, em seu art. 37 determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O RDC trazido pela Lei nº 12.462/11 tem suas peculiaridades: destinada às relações jurídicas patrimoniais necessárias, direta ou indiretamente, à realização das contratações de obras e serviços de engenharia no sistema público de ensino, e os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

As diretrizes que o norteiam são trazidas no art. 4º e incisos da Lei do RDC. O inciso II enfatiza a preocupação do legislador quanto ao caráter isonômico e a padronização dos instrumentos convocatórios e minutas de contratos, anteriormente aprovadas pelo órgão jurídico, com o fim de evitar eventuais distorções na elaboração dos editais e preservando a interpretação uniforme desses órgãos jurídicos desses entes. Já no inciso III, destaca que o legislador busca com o RDC a maior vantagem entre custos e benefícios diretos e indiretos, natureza econômica, social, ambiental, inclusive de manejo de resíduos, desfazimento de bens, despesas com manutenção e também dos índices de depreciação econômica. Além disso, a Lei do RDC, no seu art. 39, estabelece que naquilo que não contrariar as suas normas preestabelecidas, aplica-se aos contratos celebrados pelo RDC, a Lei nº 8.666/93.





b) Considerando a natureza do processo em epígrafe, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de creche pro infância tipo 1 no bairro de Fátima no município de Vargem Grande/MA, conforme exposto no projeto básico/planilhas.

c) A contratação dar-se-á por licitação, através da modalidade RDC Eletrônico, com o critério maior desconto/menor preço, tendo como base a Lei nº 12.462/2011 e pelo Decreto nº 7.581/2011.

a) A utilização do Regime Diferenciado de Contratação – RDC é regido pela Lei nº 12.462/11, que prevê em seu artigo 8º:

Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – contratação por tarefa;
- IV – empreitada integral; ou
- V – contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

Considerando o objeto da contratação em epígrafe, bem como suas características e peculiaridades, utiliza-se como regime o inciso II – empreitada por preço global, uma vez que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

O RDC deverá ser realizado na forma ELETRÔNICA, conforme artigos 13º da Lei Federal nº 12.462/2011 e do Decreto Federal nº 7.581/2011, modo de disputa será ABERTO, e conforme Projeto Básico o Critério de Julgamento será MENOR PREÇO com regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Vargem Grande - MA, 12 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Secretário Municipal de Educação